



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 15/02/2017

Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 620/2015</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Benedito de Lira	Favorável ao Projeto.	<p>A proposição dispõe sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquícolas situadas em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área da superfície do respectivo corpo de água.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa;</p> <p>- Em 17/08/2016, foi concedida vista ao Senador Antonio Carlos Valadares, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PEC 125/2015</p> <p>Ementa: Fixa os critérios para escolha do Advogado-Geral da União, bem como o procedimento para a sua nomeação.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador José Maranhão</p>	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>Trata-se de proposição legislativa que pretende alterar a Constituição para definir critérios e disciplinar o processo de escolha do Advogado-Geral da União. As normas constitucionais pertinentes à competência do Presidente da República são alteradas para definir que a nomeação do Advogado-Geral da União está sujeita à prévia aprovação do nome deste agente público pelo Senado Federal. As normas pertinentes ao STF são modificadas para instituir a competência de julgar, nas infrações penais comuns, o Advogado-Geral da União. Por fim, os aspectos essenciais da PEC 125, de 2015, constam das alterações promovidas no art. 131 da Constituição, que dispõe precisamente sobre a Advocacia-Geral da União. A primeira alteração é feita no § 1º do art. 131 para excluir a hipótese de livre nomeação do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República. A designação passa a ser precedida da elaboração, pela própria Advocacia-Geral da União, de uma lista triíplice a ser submetida ao Chefe de Estado. Além disso, a nomeação passa a exigir a prévia aprovação do nome do novo Advogado-Geral pelo Senado Federal. Do mesmo modo, a destituição desse agente público, de iniciativa do Presidente da República, passa a também depender da aprovação da maioria do Senado Federal. Por último, passa a existir um mandato, estipulado em dois anos, para o cargo de Advogado-Geral da União. O art. 2º da PEC veicula regra transitória que consiste na promoção pelo Advogado-Geral da União de uma lista triíplice para a escolha de seu sucessor, no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação da nova Emenda à Constituição.</p> <p>Tendo em conta que a AGU é vinculada ao Executivo e seu contexto constitucional não foi alterado, o relator propõe emenda para adequação da proposta ao contexto constitucional e à própria natureza abstrata que considera relevante em uma PEC, com a exclusão dos detalhamentos que constam dos dois incisos que são acrescidos ao §1º do art. 131 da Constituição. Desse modo, a Constituição passaria a abrigar o novo status constitucional do Advogado-Geral da União, ao determinar que o ocupante de tal cargo seria escolhido mediante lista triíplice elaborada pela própria instituição, nos termos de regulamento por ela editado, para mandato de dois anos. Além disso, a emenda apresentada propõe admitir uma recondução, tal como ocorre com o Chefe do Ministério Público Federal.</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 401/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, para estabelecer novo valor mínimo do contrato de parceria público-privada e condicionar à autorização legislativa as concessões patrocinadas em que mais da metade da remuneração do parceiro privado provenha da Administração Pública.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 472/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados e Municípios</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do PLS nº 472, de 2012 e rejeição do PLS nº 401, de 2012.	<p>As proposições objetivam alterar normas de regência do contrato de parceria público-privada, tendo em vista o porte do órgão público contratante. O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004, em vigor, veda a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor do contrato seja inferior a vinte milhões de reais. Uma vez que essa vedação não poderia ser aplicada de forma linear à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pois fortes traços de desigualdade marcam nossa federação, o relator entende que o ajuste essencial almejado pelos projetos deve prosperar.</p> <p>O PLS nº 401, de 2012, propõe um corte fundado no número de habitantes do Município: nos Municípios com menos de um milhão de habitantes, reduz-se de vinte para quinze milhões o valor mínimo dos contratos, abaixo do qual não se admite a adoção da parceria público-privada. Em todas as outras hipóteses – Municípios acima de um milhão de habitantes, Estados, Distrito Federal e União – o piso para a celebração da parceria público-privada permanece de vinte milhões de reais.</p> <p>Já o PLS nº 472, de 2012, propõe que a fixação de parâmetros mínimos de valor para a celebração de contratos de parceria público-privada obedeça à estrutura de nossa federação: assim, na União o piso seria de vinte milhões de reais; nos Estados e Distrito Federal, de dez milhões de reais; e nos Municípios, de cinco milhões de reais.</p> <p>O relator entende que a fórmula engendrada pelo PLS 401/2012 não é a mais adequada, pois ao estabelecer valor mínimo elevado, de quinze milhões de reais, ainda implica inviabilizar a realização de PPP pela maioria dos Municípios do País. Assim sendo, manifesta-se pela aprovação do PLS 472/2012 e pela rejeição do PLS 401/2012, diversamente do que entendeu a CAE, pois compreende que o PLS 472/2012 propõe critérios mais adequados e compatíveis à realidade dos entes federados, especialmente os Municípios.</p> <p>- As matérias já foram apreciadas pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 13/07/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues e à Senadora Simone Tebet, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
4	<p>PLS 373/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de “idosicídio”, bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 214/2014</p> <p>Ementa: Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Armando Monteiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1 e 2, com quatro emendas que apresenta.	<p>O Projeto pretende racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.</p> <p>O relatório apresenta emendas que estendem o alcance do projeto para todos os entes federados e suprimem a prescrição de que a administração observará em sua relação com o cidadão o princípio da substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior, para identificação de fraudes e correção de falhas.</p> <p>As Emendas nºs 1 e 2 eliminam a dispensa da exigência de presença do proprietário no reconhecimento de firma do documento de transferência do veículo e ressalvam da disposição de que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio os casos que impliquem em deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.</p> <p>- Em 21/10/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais; - Em 27/10/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Antonio Anastasia; - Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 401/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>A proposição acrescenta o inciso V ao § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>O substitutivo estabelece que a licença de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração, bem como condição de eficácia resolutive do contrato.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>
7	<p>PLS 219/2013</p> <p>Ementa: Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O Projeto pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos.</p> <p>O Substitutivo busca aprimorar o projeto, considerando a prática de crimes por crianças e adolescentes não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também tendo como foco o menor que comete o ato infracional.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 292/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, com a subemenda que apresenta à Emenda nº 1-T.	<p>O PLS propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços de telefonia e de fornecimento de água e energia elétrica para órgãos e entidades do Poder Público sempre que a interrupção possa comprometer o exercício de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente.</p> <p>No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1-T, que, em síntese, propõe: a) nova notificação e prazo, não inferior a trinta dias, para o adimplemento da dívida; b) no caso de não adimplemento, que o órgão ou ente público responda por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, devendo, ainda, ser multado em até dois por cento do valor total da prestação; c) que sejam observadas, pelos órgãos e entes públicos a que se refere o PLS, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil (CC).</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PLS, aproveitando a Emenda nº 1-T na forma de subemenda que determina que a interrupção desses serviços só possa ocorrer após sessenta dias do recebimento do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviços ao usuário e faz ajustes de redação e técnica legislativa.</p> <p>- Em 26/05/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - Em 17/08/2016, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 584/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto objetiva alterar a Lei de Licitações (8.666/1993) para condicionar a adjudicação do objeto da licitação à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora – ou seus parentes até o terceiro grau – tinha participação significativa ou controle em empresa concorrente. Essa comprovação deve-se dar por toda a execução do contrato. Também tipifica a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PEC 122/2015</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Lindbergh Farias</p>	<p>Favorável à Proposta e à Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>Altera a Constituição Federal para criar o plano pluriquadrienal como lei de iniciativa do Poder Executivo. Esse plano contempla cinco períodos de PPA, ou seja, vinte anos, com vistas ao alcance da maturação dos investimentos públicos, permitindo uma efetiva análise de seus resultados, especialmente aqueles em infraestrutura e os que estão fortemente ligados à ciência e tecnologia. O plano pretende estabelecer a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, divididos por assuntos de interesse nacional, por meio de estudos prospectivos, visando ao desenvolvimento sustentável, socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado.</p> <p>O relatório acolhe a Emenda nº 1 para estabelecer que o plano pluriquadrienal será o plano nacional de desenvolvimento econômico e social previsto no art. 21, IX, da Constituição Federal.</p> <p>- Em 20/04/2016, foi apresentada a Emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do Senador Roberto Rocha.</p>
11	<p>PLS 447/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>O projeto altera a Lei de Licitações (8.666/1993) para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Votação nominal</p>
12	<p>OFS 28/2014</p> <p>Ementa: Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 567.935, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04 de novembro de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Carlos Valadares</p>	<p>Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado.</p>	<p>O ofício encaminha acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo que vedava a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos relativamente às operações de saída de produtos.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PLS 397/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>O Projeto altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção.</p> <p>A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>
14	<p>PLS 195/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de colher provas e remeter boletim de ocorrência ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão dirigida à mulher.</p> <p>Autoria: Senadora Ângela Portela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Fátima Bezerra	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto estabelece que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato: a) colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima; e b) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima de agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.</p> <p>As emendas apresentadas esclarecem que não será remetido o inquérito policial, mas as informações sobre a agressão perpetrada em face do menor ou por ele testemunhada, juntamente com as eventuais provas colhidas.</p> <p>- Votação nominal</p>
15	<p>PLS 290/2010</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha", para determinar que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher sejam processados mediante ação pública incondicionada.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-T.	<p>O projeto pretende que a ação pública dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher seja incondicionada, alterando o inc. I do art. 12 e o art. 16 da citada Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).</p> <p>A emenda oferecida pelo Senador Antônio Carlos Valadares acrescenta parágrafo único ao art. 16 da referida Lei nº 11.340, de 2006, para que, até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de que trata o art. 14 dessa Lei, as ações penais tenham prioridade sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo.</p> <p>- Em 1/12/2010, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p>PLC 169/2009</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.</p> <p>Autoria: Deputado Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo).	<p>O projeto visa a proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países e que explorem trabalho degradante. Para esse fim, o Projeto classifica o trabalho degradante como: i) qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa humana, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras definidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e ii) o trabalho degradante verificado e comprovado por organismos internacionais.</p> <p>A proposição estabelece que entidades, empresas brasileiras ou sediadas no Brasil, devam avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no Projeto, haverá proibição de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, inclusive de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos pelo prazo de cinco anos.</p> <p>Após avaliar que o projeto não viola o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, o relator manifesta-se favoravelmente à iniciativa, nos termos do substitutivo aprovado pela CRE.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal;</p> <p>- Em 17/08/2016, foi lido o relatório e adiada a discussão.</p>
17	<p>PLC 128/2011</p> <p>Ementa: Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.</p> <p>Autoria: Deputado Simão Sessim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Edison Lobão	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLC propõe que, em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por peritos, a imediata remoção das pessoas que tenham eventualmente sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, caso estejam no leito da via pública. Para autorizar essa remoção, os referidos agentes públicos deverão lavrar registro da ocorrência, consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.</p> <p>Ademais, para a efetivação dessas providências, o projeto propõe, nesses casos, a não aplicação do disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), revogando-se a Lei 5.970/1973.</p> <p>O Substitutivo, além de promover ajustes pontuais no texto original do projeto, busca tratar do que o relator considera ser a principal causa de acidentes de trânsito: o excesso de velocidade praticado ao volante. Assim sendo, propõe novas medidas, com os seguintes objetivos: i) explorar mais intensamente, em prol da segurança do trânsito, os recursos oferecidos pelo tacógrafo; e ii) corrigir distorções latentes no atual critério de apuração e punição dos excessos de velocidade, expresso no art. 218 do CTB.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p>PLS 547/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH e 3-CDH	<p>O Projeto acrescenta o art. 22-A à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), com vistas a instituir o programa Patrulha Maria da Penha. Nos termos da proposição, a Patrulha consiste em visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e reprimir atos de violência. Dispõe, ainda, que a gestão do Programa se daria de forma integrada pela União, Estados e Municípios e suas ações seriam executadas pelas polícias civil e militar e pelas guardas municipais, quando for o caso.</p> <p>Na CDH, por relatório subscrito pela Senadora Regina Sousa, o Projeto foi aprovado com o oferecimento de três emendas: a) a Emenda nº 1 - CDH explicita que a integração pretendida pela proposição em comento se dará, para os Estados, na forma da Lei nº 11.473, de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e que os Municípios poderão aderir, obedecendo-se o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 2014); b) com o mesmo objetivo, a Emenda nº 2 - CDH altera a citada Lei nº 11.473, de 2007, para expressamente prever a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como um dos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, autorizadores da cooperação federativa no âmbito da segurança pública; e c) a Emenda nº 3 reinstalou a cláusula de vigência nos mesmos noventa dias da proposição original.</p> <p>A relatora, na CCJ, manifesta-se pela aprovação do PLS e das emendas da CDH.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
19	<p>PLS 291/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p>PLS 112/2010</p> <p>Ementa: Define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Vanessa Grazziotin</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2-CAE-CAS e nºs 3 e 4-CAS, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda 5-CAS.</p>	<p>O projeto estabelece que pelo menos quarenta por cento dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista da União serão mulheres, facultado o preenchimento gradual destes postos. Determina, ainda, a observância do disposto na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros de administração das empresas em questão, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nos referidos conselhos.</p> <p>Na CAE, foram aprovadas duas emendas. A Emenda nº 1 acrescentou o § 2º ao art. 2º do Projeto para estabelecer regra para que a fração do percentual mencionado seja desconsiderada, se inferior a meio. A Emenda nº 2 determinou a supressão do art. 4º do Projeto, que previa que o cumprimento da futura lei seria feito na forma de regulamento.</p> <p>A CAS, além de aprovar as duas emendas apresentadas pela CAE, aprovou outras três emendas. As Emendas nº 3 e nº 4 propõem ajustes redacionais para o caput do art. 2º, substituindo a expressão “membros” por “membros titulares”, e seu parágrafo único, substituindo a expressão “empresas” por “entidades a que se refere o caput”. A Emenda nº 5, por sua vez, propõe regras de transição com prazos maiores, fixando-se a data de 2024 para que o percentual de quarenta por cento de participação feminina seja atingido.</p> <p>Na CCJ, a relatora opina pela aprovação do PLS e das emendas nºs 1 e 2-CAE-CAS e nºs 3 e 4-CAS, apresentando duas emendas (nova Emenda para o art. 2º da proposição e uma emenda para estabelecer de modo expresse a consequência jurídica do descumprimento das regras previstas no projeto: a nulidade dos atos de provimento de empregos públicos, caso eles ocorram em desrespeito aos percentuais fixados na futura lei); e pela rejeição da Emenda 5-CAS, por considerar importante fixar trinta por cento de participação feminina no ano de 2022.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.</p>
21	<p>PLS 132/2014</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.</p> <p>Autoria: Senador Anibal Diniz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Paulo Paim</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1.</p>	<p>O projeto acrescenta ao Código Eleitoral a previsão de reserva de uma vaga para candidatos do sexo masculino e uma vaga para candidatas do sexo feminino quando da renovação do Senado Federal por dois terços.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda nº 1 (Substitutiva), por entender que ela “subverte completamente a lógica que presidiu a elaboração do PLS nº 132, de 2014”; e pela aprovação do projeto, com duas emendas que buscam incorporar sugestões formuladas por outros parlamentares e por segmentos da sociedade. Neste sentido, a primeira emenda objetiva alterar o art. 2º da proposição, que trata de sua cláusula de vigência, para prever que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das eleições de 2026, quando estarão em disputa duas vagas para o Senado Federal; e a segunda emenda objetiva preservar a essência da proposição, que é o equilíbrio de gênero quando da renovação de dois terços do Senado Federal.</p> <p>- Em 18/12/2014, foi apresentada a emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do Senador Ricardo Ferraço; - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p>PLS 607/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições e seus insumos destinados a armas de fogo.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CRE.	<p>O projeto modifica a Lei nº 10.826, de 2003 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências), para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições e seus insumos destinados a armas de fogo. Desse modo, o PLS busca aprimorar a realização dos tradicionais exames de balística a cargo dos peritos criminais, adotando técnica desenvolvida pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desenvolvida para auxiliar na identificação da posição do atirador no momento do disparo, das pessoas a ele próximas, dos alvos transfixados na trajetória do tiro e do trajeto do projétil no alvo.</p> <p>A Emenda de redação aprovada pela CRE faz reparo quanto à técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 07/12/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Paulo Paim, nos termos regimentais; - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; - Votação nominal.
23	<p>PLS 417/2015</p> <p>Ementa: Cria o banco nacional de impressões digitais.</p> <p>Autoria: Senador Omar Aziz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto cria o banco nacional de impressões digitais, a ser gerido por Conselho, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento. O banco será alimentado por impressões digitais colhidas mediante consentimento, por ocasião de sua identificação civil e pelas já existentes nos órgãos oficiais. As informações serão destinadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que a coleta tenha sido realizada antes da prática da infração penal. As informações terão sigilo, respondendo aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos na lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p>PLS 423/2012</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Aloysio Nunes Ferreira	Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.	<p>O projeto busca alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais. Para tanto, propõe, mediante a inclusão de art. 7º-A, que as normas da CLT se apliquem aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados internacionais. Como exceção, os preceitos da CLT não seriam aplicados: i) aos agentes diplomáticos, no tocante aos serviços prestados no Estado acreditante, e aos empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil; e ii) aos trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 1965. O projeto estabelece ainda a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados.</p> <p>O relator apresenta duas emendas de redação: a primeira, para ajustes de técnica legislativa; e a segunda, para adequar a redação do inciso I do parágrafo único do art. 7º-A, que o PLS pretende acrescentar à CLT (o inciso em questão estabelece o rol de exceções à aplicação da legislação trabalhista e o texto do projeto original menciona, desnecessariamente, os agentes diplomáticos).</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
25	<p>PLC 109/2011</p> <p>Ementa: Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Felipe Bornier</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto.	<p>Determina a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da CRFB/88, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) previsto no CDC.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p>ECD 2/2014</p> <p>Ementa: Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Jorge Viana</p>	<p>Favorável à ECD nº 2, de 2014, ajustando-se a redação da ementa do PLS nº 464, de 2011, para: acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e saneantes.</p>	<p>Trata-se de uma Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2011, que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos. A Emenda altera o art. 1º do PLS para acrescentar que o prazo máximo de noventa dias de interdição de estabelecimento previsto no § 4º do art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, também não se aplica na hipótese de apuração de falsificação de produtos de higiene pessoal e perfumaria previstos no inciso XXVIII do art. 10 da referida Lei.</p> <p>O relator propõe emenda para ajustar a redação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, para conferir maior clareza à ementa do PLS.</p>
27	<p>OFS 82/2015</p> <p>Ementa: Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 658.026 publicado no Diário da Justiça Eletrônica em 31 de Outubro de 2014, mediante o qual o Plenário declarou a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº. 509/1999, do Município de Bertópolis/MG.</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 82, de 2015.</p>	<p>Este Ofício, de autoria do Supremo Tribunal Federal (STF), encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 658.026 publicado no Diário da Justiça Eletrônica em 31 de Outubro de 2014, mediante o qual o Plenário declarou a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº 509/1999, do Município de Bertópolis/MG.</p> <p>O relator vota pelo arquivamento da proposição. Considera que não cabe ao Senado Federal editar resolução com a finalidade de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no caso de recurso extraordinário contra a decisão da Justiça Estadual em sede de ação direta de inconstitucionalidade – como ocorre no OFS nº 82, de 2015 –, uma vez que essa ação é, efetivamente, uma forma de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito erga omnes.</p>

Data da reunião: 15/02/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p>PEC 25/2013</p> <p>Ementa: Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional. O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.